



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 152/2016-MPC-RMAM

Bezeira
14/09/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exaustivamente e definir a responsabilidade de agentes da **SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – SUSAM**, pela omissão em responder requisição e por possível omissão de providências no sentido de atender os portadores de pé-diabético, consoante o seguinte.

1. Este Órgão Ministerial tomou conhecimento, por meio de denúncia, sobre a falta de informação e/ou previsão com relação a realização do exame de arteriografia do Sr. Adaias da Cunha Sena (59 anos), diabético e paciente renal crônico do SUS, que se encontrava internado no Hospital e PS Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, leito 63, em virtude de lesão no pé com sinais de avançada necrose (pé-diabético).

2. Por esse motivo, este Ministério Público encaminhou o Ofício 524/2016/MP/RMAM à Secretaria de Saúde do Estado – SUSAM pelo qual requisitou justificativas e providências no prazo de 5 (cinco) dias.

1343 17/10/2016 016014 188 87 0016 16 0110 16 0110 16 0110 16 0110 16



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

3. A requisição foi recebida em 13 de setembro de 2016, segundo chancela no referido documento. Mas o gestor deixou de responder sem comunicar justo motivo. Pela família, soubemos que o cidadão faleceu durante o procedimento e que existem vários outros pacientes em situação análoga de espera e sem tratamento adequado para a complicação do pé-diabético.

4. Mas, pelo só fato da omissão de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor se expôs à multa do artigo 54, IV, da Lei n. 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), cuja aplicação ora se vindica.

5. Ademais, diante da sonegação de informações por parte do responsável, faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a se descartar qualquer suspeita de omissão administrativa, que tenha agravado o estado de saúde do referido paciente e causado a morte, assim como quanto a possíveis providências de gestão no sentido de minimizar o quadro de espera e melhorar o atendimento dos vários pacientes que lotam hospitais sem o tratamento adequado e resolutividade.

6. A saúde é direito constitucional fundamental, que deve ter precedência sobre qualquer outra demanda estatal. Compete ao Estado provê-lo mediante mínimo de qualidade possível, exigindo, inclusive, da gestão financeiro-orçamentária a devida prioridade. Mas não está comprovado até aqui que se trata de impedimento imposto pela equipe econômica, emergencial ou de governo, ante a falta de informações da autoridade requisitada.

7. *Ex positis*, este Órgão Ministerial requer a apuração do fato narrado, protestando, após a tomada das medidas cabíveis, pela ciência dos encaminhamentos, observado o contraditório e ampla defesa se confirmada oficialmente a irregularidade, com aplicação da multa do artigo 54, II, da Lei Orgânica, se confirmada a omissão culposa, assim como com fixação de prazo para adoção de providências no sentido de prover, no nível mínimo exigível, o



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

tratamento dos doentes com a complicação do quadro do pé-diabético na rede de atendimento do SUS/AM, sem prejuízo da alternativa de o gestor se comprometer mediante termo de ajustamento de gestão, na forma da lei.

Manaus, 13 de outubro de 2016


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas, Titular da Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

